HABEAS CORPUS Nº 503.508 - MG (2019/0101108-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - MG000461D
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	HUDSON VINICIUS FERREIRA DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **HUDSON VINICIUS FERREIRA DE BARROS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Inconformada, a defesa apelou perante o TJMG, que desproveu o recurso, nos termos da seguinte ementa:

> "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ, fl. 223).

Neste *writ*, alega a impetrante que "o ora Paciente é primário e portador de bons antecedentes, não havendo, nas referidas certidões, além do presente feito, registro de outros processos em andamento. Ademais, ainda que houvesse registro de ações penais em andamento, sem condenação transitada, tal circunstância não constitui fundamento válido para a vedação da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art.33,§4º, da lei 11.343/06" (e-STJ, fl. 4).

Aduz, outrossim, que "não pode o julgador concluir que o acusado se dedica a atividades criminosas apenas com base na própria conduta ilícita, pois tal conclusão deve estar lastreada em elementos concretos dos autos" (e-STJ, fl. 6).

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para "aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da lei 11.343/06, em seu grau máximo, com a consequente substituição da pena corporal por restritivas de direitos e abrandamento do regime prisional, do semiaberto para o aberto" (e-STJ, fl. 6).

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Mesmo porque, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao TJMG acerca da situação processual do paciente, por meio de malote digital, preferencialmente, bem como a senha de acesso para a consulta ao processo 1.0024.17.097124-6/001, o mais breve possível.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator